



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105840-07.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TEREZINHA PINTO CUSTODIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIA MIRIAM VALERIO SARAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1105840-07.2022.8.26.0100

Apelante: Terezinha Pinto Custodio

Apelado: Maria Miriam Valerio Saraiva

Comarca: 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível

Magistrado(a): FERNANDA PEREZ JACOMINI

Voto nº 6414

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Usucapião. - Extinção sem resolução do mérito. - Descumprimento de determinação judicial para emenda à petição inicial para preenchimento de anexo que não se reveste de caráter essencial para a formação da ação, mas sim de uma formalidade auxiliar para facilitar a tramitação do feito. - Ofensa ao princípio da primazia do mérito e da inafastabilidade da jurisdição. - Intimação Pessoal. Desnecessidade. - Sentença Anulada. - Recurso Provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 206, cujo relatório adoto e transcrevo o dispositivo: ***“Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora, exceto se lhe houver sido deferida gratuidade. Se ausente deferimento da gratuidade, advirto a parte autora que, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da sentença, deverá providenciar o recolhimento das custas devidas, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o decurso do prazo para recolhimento das custas, providencie a Serventia, de imediato, a inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades da lei. P.R.I.”***

Em suas razões de apelação, insurge-se a apelante contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de usucapião, sob o fundamento de inércia no cumprimento de determinação judicial para emenda à petição inicial. Sustenta que atendeu integralmente às exigências processuais,

apresentando a documentação necessária, e que o não preenchimento do anexo solicitado não caracteriza vício capaz de justificar o indeferimento da exordial. Alega, ainda, que deveria ter sido intimada pessoalmente para sanar a pendência, uma vez que a oportunidade de emendar a petição inicial constitui direito subjetivo do autor. Requer, assim, a anulação da sentença e o prosseguimento do feito, com a devida intimação pessoal para regularização. Além disso, pleiteia a concessão da justiça gratuita, por não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Sem contrarrazões em razão da não triangularização processual.

É o relatório.

Da ofensa ao princípio da primazia do mérito e a inafastabilidade da jurisdição.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 4º e 6º, orienta que o processo deve ser conduzido de maneira a priorizar a resolução do mérito, e o juiz deve buscar, sempre que possível, a solução da lide, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. No presente caso, a imposição do preenchimento do anexo I, embora tenha sido uma exigência processual, não se reveste de caráter essencial para a formação da ação, mas sim de uma formalidade auxiliar para facilitar a tramitação do feito.

A sentença de primeira instância desconsiderou o princípio da primazia do mérito, ao extinguir a ação com base na inobservância de uma formalidade que não prejudica a substância da demanda. A apelante apresentou a documentação necessária para instruir a petição inicial e, a ausência do preenchimento completo do anexo I não pode ser vista como um vício grave o suficiente para inviabilizar o andamento do processo. De fato, tal formalidade não impede que o feito siga sua tramitação regular, desde que as demais exigências substantivas sejam atendidas.

A exigência do preenchimento do Anexo I, embora tenha sido estabelecida, não se configura como um requisito essencial para a

constituição da ação, tratando-se, na verdade, de uma formalidade auxiliar que visa facilitar a tramitação do processo. Dessa forma, a sua não apresentação não pode, por si só, justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, principalmente na ausência de regulamentação expressa no Código de Processo Civil ou em provimento específico deste Egrégio Tribunal de Justiça.

A imposição do preenchimento do Anexo I não possui o poder de extinguir a ação sem apreciação do mérito, configurando, assim, uma afronta ao princípio da primazia do mérito e à inafastabilidade da jurisdição. Este último assegura que o acesso ao Judiciário deve estar sempre disponível àqueles que dele necessitam.

A sistemática processual instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 confere especial relevo ao princípio da primazia do julgamento do mérito. Em vista disso, a extinção do processo sem resolução do mérito deve ser tratada como uma medida excepcional, uma vez que contraria os objetivos de efetividade da tutela jurisdicional, conforme disposto no artigo 4º do CPC/2015.

Denota-se dos autos, que a razão de decidir levada a efeito na r. sentença vergastada fere frontalmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que assegura a todos a possibilidade de acesso ao Judiciário, conforme preconizado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, que assim reza:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Logo, não impondo a lei qualquer óbice, não cabe ao Poder Judiciário obstar a solução do litígio, não havendo nenhuma fundamentação concreta e aplicável ao caso “*sub judice*” que sustente o raciocínio exarado na r. sentença, sendo de rigor, a sua anulação.

Dever de intimar pessoalmente a parte autora:

Cuidando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, não é obrigatória a prévia intimação pessoal da parte autora e de

seu advogado para suprir eventual falha no processamento do feito no prazo de 5 cinco dias, conforme disposto no § 1º do art. 485, ante a ausência de previsão legal, não se confundindo a hipótese do art. 321, parágrafo único do CPC com aquela prevista no art. 485, III, do mesmo diploma legal, ou seja, a intimação pessoal do autor e de seu procurador só é exigida quando a extinção do feito operar-se com fundamento nos incisos II e III do art. 485 do CPC, o que não ocorreu no caso vertente.

Não sendo atendida a determinação judicial de emenda à inicial, conduz ao seu indeferimento, nos termos de seu parágrafo primeiro.

Sobre o tema, precedentes do C.STJ:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. Incidência da Súmula 83.3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no EDcl no AREsp n. 1.801.005/sp, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021.);

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EXTINTIVA. PREJUDICIALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CAUSA MADURA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO

ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. (...) 3. Conforme precedentes, o descumprimento de determinação de emenda da inicial não exige intimação pessoal da parte autora para extinção do feito, não se confundido com hipóteses de abandono da causa, regularização de representação ou negligência do patrono. 4. A insurgência da agravante com base em argumentos já afastados na decisão singular ou sem enfrentar suas razões de decidir expressas atrai a incidência da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). 4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (AgInt no REsp n.1.210.619/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 24/9/2020.).

No mesmo sentido este Egrégio Tribunal de Justiça

Bandeirante:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Alienação Fiduciária. Extinção sem resolução de mérito. Concessão de prazo para emenda da petição de conversão da ação em execução de título extrajudicial. Descumprimento. Aplicação do parágrafo único do art. 321 do CPC. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1038639-40.2018.8.26.0002; Rel. Des. Milton Carvalho; 36a Câmara de Direito Privado; j. em 29.05.2020);

"Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Indeferimento da petição inicial em razão de desatendimento à determinação de emenda da inicial. Desnecessidade de intimação pessoal no caso. Sentença de extinção mantida. Princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processuais que não socorrem o apelante. Apelo improvido." (Apelação Cível nº 1000409-35.2019.8.26.0020; Rel. Des. Ruy Coppola; 32a Câmara de Direito Privado; j. em 13.11.2019).

A intimação do patrono, realizada por meio do Diário da Justiça Estadual, atingiu sua finalidade, conforme demonstrado na publicação de fl. 165.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. STJ1 no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram (*AgRg no REsp nº 1127209/RJ 6ª Turma Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP 2ª Turma Rel. Min. Humberto Martins DJe 26.10.11*).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para **ANULAR** a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito com a triangularização processual.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator